

## Versão anonimizada

Tradução

C-903/19 - 1

**Processo C-903/19**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

10 de dezembro de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França)

**Data da decisão de reenvio:**

2 de dezembro de 2019

**Recorrente:**

DQ

**Recorrido:**

Ministre de la transition écologique et solidaire [Ministro da Transição Ecológica e Solidária]

Ministre de l'Action et des Comptes publics [Ministro da Ação e Contabilidade Pública]

[Omissis]

DQ

[Omissis]

O Conseil d'État [Conselho de Estado, em formação jurisdicional] decidindo em matéria de contencioso (Secção de contencioso, 4.<sup>a</sup> e 1.<sup>a</sup> Secções reunidas)

[Omissis]

Sessão de 18 de novembro de

2019  
Decisão proferida em 2 de  
dezembro de 2019

Vista a seguinte tramitação processual:

DQ requereu ao Tribunal Administrativo de Estrasburgo a anulação, por desvio de poder, da Decisão de 10 de julho de 2014, pela qual o directeur régional de l'environnement, de l'aménagement et du logement (DREAL) [Diretor Regional do Ambiente, Ordenamento do Território e Habitação] da Alsácia indeferiu o seu pedido de transferência do equivalente atuarial dos seus direitos à pensão adquiridos no âmbito do regime de pensões dos funcionários da União Europeia, e também da Decisão de 17 de setembro de 2014, pela qual o Diretor Regional Adjunto da DREAL negou provimento ao recurso gracioso que interpôs da primeira decisão. Por sentença *[omissis]* de 19 de outubro de 2016, o tribunal administratif [Tribunal Administrativo] negou provimento ao recurso.

No recurso, na réplica e no novo articulado, registados, respetivamente, em 30 de novembro de 2016, 29 de junho de 2017 e 24 de dezembro de 2018 *[omissis]*, DQ solicita ao Conseil d'État [Conselho de Estado, em formação jurisdicional] que:

- 1.º) anule aquela sentença;
- 2.º) a título subsidiário, determine a submissão ao Tribunal de Justiça da União Europeia, a título prejudicial, da questão de saber *[omissis]* [enunciado da questão prejudicial];*[omissis]*
- 3.º) apreciando o mérito, conceda provimento ao seu recurso de anulação da Decisão de 10 de julho de 2014 e da Decisão de 17 de setembro de 2014, e ordene ao directeur régional de l'environnement, de l'aménagement et du logement [Diretor Regional do Ambiente, Ordenamento do Território e Habitação] da Alsácia que aceite a transferência do equivalente atuarial dos direitos à pensão adquiridos no âmbito do regime de pensões da União Europeia, no prazo de um mês a contar da notificação da decisão, sob pena de aplicação de uma sanção pecuniária compulsória de 100 euros por cada dia de atraso;
- 4.º) *[Omissis]* [pedido relativo às despesas]

Alega que a sentença impugnada padece de:

- irregularidade *[omissis]*[explicitação do vício de forma alegado];
- insuficiência de fundamentação *[omissis]* [explicitação da insuficiência de fundamentação alegada];

- erro de direito, na medida em que conclui que as decisões controvertidas não estão viciadas por incompetência *[omissis]* [explicitação da incompetência alegada];
- erro de direito e violação do princípio da igualdade, na medida em que considera que o benefício da transferência do equivalente atuarial dos direitos à pensão, previsto no artigo 11.º, n.º 1, do Anexo VIII do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, está exclusivamente reservado aos agentes funcionários da União Europeia afetos pela primeira vez à administração de um Estado-Membro.

*[Omissis]* O ministre de l'économie et des finances [Ministro da Economia e Finanças] conclui pedindo que seja negado provimento ao recurso. Alega que os seus fundamentos são improcedentes.

*[Omissis]* O ministre d'État, ministre **de la transition écologique et solidaire e o ministre de la cohésion des territoires** [Ministro de Estado, Ministro da Transição Ecológica e Social e o Ministro da Coesão Territorial] concluem pedindo que seja negado provimento ao recurso. Alegam que o autor da decisão impugnada é o Serviço de Pensões do Estado e que, quanto ao mais, os fundamentos do recurso são improcedentes.

*[Omissis]* O ministre de l'action et des comptes publics [Ministro da Ação e da Contabilidade Pública] conclui pedindo que seja negado provimento ao recurso. Alega que os seus fundamentos são improcedentes.

*[Omissis]* [tramitação processual]

Visto:

- o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 267.º;
- o Regulamento n.º 31 (CEE), 11.º (CEE) dos Conselhos, de 18 de dezembro de 1961, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, conforme alterado, nomeadamente, pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, e pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 723/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004;
- o code des pensions civiles et militaires de retraite [Código das Pensões de Reforma Civil e Militares];
- o code de la sécurité sociale [Código da Segurança Social];
- o décret n° 2009-1052 du 26 août 2009 [Decreto n.º 2009-1052, de 26 de agosto de 2009];

– o code de justice administrative (Código da Justiça Administrativa);

[*Omissis*]

[*Omissis*] [tramitação processual]

Considerando o seguinte:

- 1 Resulta das peças processuais apresentadas aos juízes de julgamento que DQ, funcionário público desde 1 de setembro de 2006, técnico superior de desenvolvimento sustentável na direction départementale des territoires du Bas-Rhin [Direção Departamental dos Territórios do Baixo Reno], gozou uma licença sem remuneração, por conveniência pessoal, de 1 de abril de 2011 a 31 de agosto de 2013, período durante o qual ocupou um lugar de agente contratual na Comissão Europeia. Após ter reintegrado a sua administração de origem findo o período de licença sem remuneração, pediu a transferência para o regime das pensões de reforma dos funcionários públicos do equivalente atuarial dos seus direitos a pensão adquiridos no regime de pensões dos funcionários da União Europeia, invocando o disposto no artigo 11.º, n.º 1, do Anexo VIII do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 723/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004. O seu pedido foi indeferido por duas decisões de 10 de julho e de 17 de setembro de 2014. DQ interpõe um recurso de cassação da sentença do tribunal administratif [Tribunal Administrativo] de Estrasburgo que nega provimento ao seu recurso de anulação dessas decisões.

Quanto à legalidade da sentença impugnada:

- 2 [*Omissis*] [análise e improcedência do fundamento relativo à irregularidade formal da sentença, irrelevante para a questão prejudicial].
- 3 [*Omissis*] [*Omissis*] [análise e improcedência do fundamento relativo à insuficiência de fundamentação, irrelevante para a questão prejudicial].

Quanto ao mérito da sentença impugnada:

No que respeita ao vício de incompetência nas decisões controvertidas:

- 4 [*Omissis*].

[*Omissis*][análise e improcedência do fundamento relativo à incompetência do autor das decisões]

No que respeita ao âmbito dos beneficiários do direito à transferência do equivalente atuarial dos direitos à pensão:

- 5 DQ alega que o tribunal administratif [Tribunal Administrativo] de Estrasburgo cometeu um erro de direito na sentença e violou o princípio da igualdade ao

considerar que, na aceção do disposto no artigo 11.º, n.º 1, do Anexo VIII do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, tornado aplicável aos agentes contratuais pelo artigo 109.º, n.º 1, do Regime aplicável aos agentes contratuais das Comunidades Europeias, introduzido pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 723/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004, que altera o Regulamento [n.º 259/68], se entende por «entrar ao serviço» apenas a afetação inicial do agente a uma administração nacional, estando excluído o seu regresso no final de uma licença sem remuneração por conveniência pessoal. Nos termos desta disposição: «1. *O funcionário que cesse as suas funções para: / – entrar ao serviço de uma administração, de uma organização nacional ou internacional que tenha celebrado um acordo com a União [...] tem direito a fazer transferir o equivalente atuarial, atualizado na data de transferência efetiva, dos seus direitos à pensão de antiguidade, que adquiriu junto da União, para a caixa de pensões dessa administração ou dessa organização ou, ainda, para a caixa junto da qual o funcionário adquire direitos à pensão de antiguidade ao abrigo da sua atividade assalariada ou não assalariada*». A resposta ao fundamento apresentado depende da questão de saber se o benefício do disposto no artigo 11.º, n.º 1, do Anexo VIII do Regulamento que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes, conforme alterado pelo Regulamento [n.º 723/2004], está reservado apenas aos funcionários e agentes contratuais afetados pela primeira vez a uma administração nacional depois de terem trabalhado como funcionários, agentes contratuais ou agentes temporários numa instituição da União Europeia, ou se os funcionários e agentes contratuais que regressam ao serviço de uma administração nacional depois de terem exercido funções numa instituição da União Europeia e, durante esse período, terem gozado uma licença sem remuneração por conveniência pessoal, podem igualmente beneficiar da mesma.

- 6 A interpretação das disposições invocadas do Regulamento da União Europeia, determinante para a resolução do litígio pelo Conseil d'État [Conselho de Estado, em formação jurisdicional], apresenta sérias dificuldades. Por conseguinte, cabe submetê-las ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e suspender a instância no recurso interposto por DQ até que esse Tribunal se pronuncie.

**DECIDE:**

Artigo 1.º: É suspensa a instância no recurso interposto por DQ até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre a seguinte questão prejudicial:

O benefício do disposto no artigo 11.º, n.º 1, do Anexo VIII do Regulamento que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes, conforme alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 723/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004, é reservado apenas a funcionários e agentes contratuais afetados pela primeira vez a uma administração nacional depois de terem trabalhado como funcionários, agentes contratuais ou

agentes temporários numa instituição da União Europeia, ou é igualmente aplicável a funcionários e agentes contratuais que regressam ao serviço de uma administração nacional após terem exercido funções numa instituição da União Europeia e, durante esse período, terem gozado uma licença sem remuneração por conveniência pessoal?

Artigo 2.º: *[Omissis]* [notificação às partes]

*[Omissis]* 7

*[Omissis]*

*[Omissis]* [tramitação processual, composição, assinaturas]

DOCUMENTO DE TRABALHO